



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/98(*)
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Credenciamento e credenciamento de
Universidades, Centros Universitários,
Faculdades Integradas, Faculdades,
Institutos de Ensino Superior ou Escolas
Superiores do Sistema Estadual de
Ensino

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso
de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.394/96 e
na Indicação CEE nº 09/98,

DELIBERA

Art. 1º - O credenciamento e o credenciamento de
Instituições de Educação Superior de que trata o artigo 46 da Lei nº 9.394/96
(LDB), serão realizados, no Sistema Estadual de Ensino, nos termos desta
Deliberação.

Art. 2º - As Instituições de Educação Superior que na
data da homologação desta Deliberação mantiverem cursos já reconhecidos,
serão consideradas credenciadas por um prazo de dois (2) anos.

Art. 3º - O credenciamento de Instituição de ensino
superior que requerer autorização de funcionamento de seu primeiro curso será
feito nos termos do artigo 10 da Deliberação CEE nº 04/98.

Art. 4º - Após o credenciamento da Instituição, este
deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, podendo, ter esse período ampliado

* [Vide Deliberação CEE 32/2003](#)

para até dez (dez) anos, a critério do Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior.

Art. 5º - O credenciamento institucional deverá ser requerido no ano anterior ao término de seu prazo de vigência, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

§ 1º - Acompanhará o pedido de credenciamento, relatório analítico sobre as atividades desenvolvidas pela Instituição quanto ao ensino ministrado e atividades correlatas, avaliações internas e externas dos cursos, alunado, corpo docente, forma de gestão, estrutura de apoio, insumos novos e desempenho financeiro no período.

§ 2º - O relatório referido no artigo anterior será apreciado por Comissão de Especialistas designada pela Câmara de Educação Superior, que, após visita à Instituição, fará um relatório avaliativo, circunstanciado, recomendando ou não o seu credenciamento.

Art. 6º - O relatório da Comissão de Especialistas será apreciado pela Câmara de Educação Superior a partir de parecer de Conselheiro Relator que poderá concluir favoravelmente ao credenciamento da Instituição ou solicitar acompanhamento por Especialista especialmente designado visando a resolução dos problemas encontrados.

§ 1º - O parecer da Câmara de Educação Superior deverá ser apreciado pelo plenário deste Conselho.

§ 2º - Na hipótese de recomendação de acompanhamento por Especialista, fica estabelecido o prazo de um ano para a resolução dos problemas. Cumprido esse prazo, o Especialista encaminhará novo relatório à Câmara de Educação Superior, recomendando ou não o credenciamento da Instituição.

§ 3º - No caso da persistência dos problemas e do parecer desfavorável do Especialista, a Instituição será descredenciada, por pronunciamento da Câmara de Educação Superior e manifestação do Conselho Pleno, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 7º - O credenciamento ou descredenciamento da Instituição de educação superior tornar-se-á efetivo após homologação do parecer respectivo e publicação de ato específico exarado pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de julho de 1998.

LUIZ ROBERTO DANTE
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Homologada por Res. SE 20/8/98, publ. no DOE em 21/8/98, pág. 17.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 657/98

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Credenciamento e credenciamento de Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos de Ensino Superior ou Escolas Superiores do Sistema Estadual de Ensino

RELATORA : Cons^a Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº 09/98 - CES - Aprovada em 30-07-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Lei nº 9394/96 veio reordenar o aparato jurídico que rege a educação nacional, trazendo em seu bojo novas concepções de educação. Este novo cenário exige, dos diferentes níveis em que se ordena a educação nacional, deliberações que dêem expressão formal ao espírito da nova LDB, comprometida, em todas as instâncias do sistema educacional brasileiro, com o acompanhamento e avaliação dos processos educacionais e nova exigência de qualidade.

À questão do credenciamento de instituição de ensino superior coloca-se neste novo ordenamento das políticas em educação. Acompanhar, avaliar e orientar processos formativos com cursos de nível superior, pode vir a dar um novo sentido às estruturas e dinâmicas desses cursos. Este é o espírito que deve nortear os processos de credenciamento e credenciamento. Estes processos implicam em procedimentos avaliativos que permitam acompanhar mais acuradamente o desempenho institucional no ensino superior. Devem favorecer a consolidação das instituições bem sucedidas e o redirecionamento das que apresentarem dificuldades para atingir objetivos que se mostrem valiosos para a educação de nível superior em todas as suas modalidades.



PROCESSO CEE Nº 657/98

INDICAÇÃO CEE Nº 09/98

2. CONCLUSÃO

É com a preocupação de traduzir este espírito nos requisitos e procedimentos para caracterização, credenciamento, descredenciamento, recredenciamento e avaliação de centros universitários que a Câmara de Educação Superior apresenta o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 08 de julho de 1998.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Marisa Lajolo e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de julho de 1998.

LUIZ ROBERTO DANTE
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Homologada por Res. SE 20/8/98, publ. no DOE em 21/8/98, pág. 17.